



## Gabinete do Deputado Estadual Idazio da Perfil

### PROJETO DE LEI Nº 85 /2025

**Inclui um Parágrafo único ao Art. 15º, altera o Art. 78 e também inclui um § 3º ao Art. 78, todas as modificações referentes a Lei nº 072 de 30 junho de 1994, e dá outras providências.**

**O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Inclusão de um Parágrafo único ao Art. 15º da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15º. [...]

Parágrafo único. O Plenário da Câmara de Julgamento denominar-se-á Rubssilander de Souza Silva.

[...]”

**Art. 2º** Altera o Art. 78º da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77º. [...]

**Art. 78º** Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação à matéria consultada contra sujeito passivo, que proceda em estrita conformidade com a resposta dada à consulta formulada por qualquer contribuinte, nem durante a tramitação inicial desta ou enquanto a solução não for reformulada, sob pena de nulidade do procedimento fiscal.

[...]”

**Art. 3º** Inclui um § 3º ao Art. 78º da Lei nº 072 de 30 junho de 1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“§ 1º. [...]

§ 2º. [...]

§ 3º. A solução à consulta, mesmo concedida em cada caso, terá caráter geral com efeitos normativos complementares à legislação tributária estadual.

[...]”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Dep. Estadual Idazio da Perfil, 08 de abril de 2025.

---

Idazio Chagas de Lima  
Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

**Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.**

**Art. 107.** O exercício do mandato se inicia com a posse.

**Art. 108.** São direitos do deputado, uma vez empossado:

**II** – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

**Art. 185.** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

**III** – projeto de lei ordinária;

**Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.**



## JUSTIFICATIVA.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a inclusão de um **parágrafo único ao Art. 15º, alterar o Art. 78º** e também incluir ao mesmo um **§ 3º**, todos referentes a **Lei nº 072, de 30 de junho de 1994**. Pelas razões e fundamentos a seguir.

Denominar o Plenário da Câmara de Julgamento como “Plenário Rubssilander de Souza Silva”. O homenageado, Rubssilander de Souza Silva, nascido no dia **08 de novembro de 1965**, foi um servidor exemplar da Secretaria de Estado da Fazenda de Roraima (SEFAZ), onde atuou como fiscal.

Sua dedicação e competência foram cruciais para o desenvolvimento e aprimoramento do sistema tributário do Estado, contribuindo significativamente para a modernização e eficiência da SEFAZ. Seu trabalho íntegro e profícuo deixou um legado de excelência no serviço público.

Lamentavelmente, o Sr. Rubssilander de Souza Silva foi acometido por uma enfermidade que resultou em seu falecimento no dia **19 de julho de 2024**. Em reconhecimento ao seu notável profissionalismo, aos relevantes serviços prestados à SEFAZ e ao Estado de Roraima, e à sua inestimável contribuição para o sistema tributário, propomos esta justa homenagem.

O presente projeto visa também promover alterações legislativas para o avanço de procedimentos fiscais. O processo especial de consulta previsto no Art. 73 e seguintes da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, é um mecanismo utilizado pelos contribuintes para esclarecimento acerca da legislação tributária e fiscal do nosso Estado.

Deve ser, também, instrumento para nortear atuação do fisco, de modo a pacificar interpretações normativas. Por isso é de suma importância que as respostas dadas pelo fisco às consultas formuladas mediante devido processo legal, tenham efeitos concretos na sociedade, sendo adotados como padrão pelo fisco, de modo a garantir aos contribuintes que se encontrem na mesma situação fática jurídica a correta conduta a seguir.

Trata-se de expressão de clareza e segurança jurídica tanto para o fisco quanto para o contribuinte, gerando avanços à economia e à sociedade em geral, bem como contribui para a pacificação fiscal. **Por essas razões peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**